

Prezados, bom dia!

A Ciamed Distribuidora de Medicamentos LTDA vem, através deste, solicitar esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico de medicamentos N° 003/2026:

ITENS 31 E 114: Gostaríamos de questionar se para estes itens a unidade correta seria FRASCO?

ITEM 111: AMOXICILINA 500MG, COMPRIMIDO - Gostaríamos de questionar se para este item será aceita apresentação em **CÁPSULAS GELATINOSAS DURAS**. Pois na tabela da **CMED**, não existe apresentação em **comprimido** para esta dosagem.

ITEM 186: AVODART, COMPRIMIDOS - Gostaríamos de questionar se para este item será aceita apresentação em **CÁPSULAS**?

ITEM 218: BENICAR – Gostaríamos de questionar se a quantidade solicitada para este item está correta, tendo em vista que estão sendo solicitados apenas **5 comprimidos**?

ITEM 299: CALCITOTAL - Gostaríamos de questionar se para este item será aceita apresentação em **CÁPSULAS GELATINOSAS**?

ITENS 324, 325, 327 E 331: CARBONATO DE CÁLCIO + VITAMINA D - Gostaríamos de questionar se para estes itens a unidade está correta, pois está descrita como FRASCO? O correto seria COMPRIMIDO?

ITEM 384: CIANOCOBALAMINA – Gostaríamos de questionar se para este item será aceita proposta ofertando MECOBALAMINA na mesma dosagem?

ITEM 405: CITRATO DE POTASSIO 500MG – Gostaríamos de questionar se para este item a dosagem correta seria 540mg (5MEQ)?

ITEM 406: CLARITROMICINA 500MG - Comercializamos o medicamento Klaricid® UD (claritromicina comprimidos de liberação prolongada de 500 mg), que atende a concentração solicitada, mas possui a tecnologia de liberação prolongada. A claritromicina de liberação prolongada, faz com que o princípio ativo seja liberado de forma gradativa no organismo, desta maneira, o medicamento necessita ser administrado somente uma vez ao dia, característica que, inclusive, pode beneficiar o paciente e promover uma maior adesão ao tratamento. Diante do exposto, questionamos, por meio do presente pedido de esclarecimento, **se serão aceitas as propostas ofertando Claritromicina 500mg de liberação prolongada?**

ITENS 467 E 469: COLAGENASE 0,6 UI/G 30 G POMADA – Comercializamos medicamento o **IRUXOL MONO®** (colagenase 1,2UI/G), que atende ao princípio

ativo solicitado no Termo de Referência, mas possui a concentração de 1,2UI/G, o que impede a nossa participação. Tanto a colagenase de 0,6UI/G quanto a de 1,2UI/G tem exatamente a mesma finalidade terapêutica, no entanto, a concentração 1,2UI/G pode diminuir o tempo de tratamento do paciente, já que possui uma concentração maior, podendo inclusive, beneficiar economicamente a Instituição compradora. **Diante de todo o exposto, questionamos, por meio do presente pedido de esclarecimento, se serão aceitas as propostas ofertando Colagenase 1,2UI/G?**

ITEM 481: COMPLEXO B - Gostaríamos de questionar se para este item estão sendo solicitados 410.500 COMPRIMIDOS, tendo em vista que a unidade do edital está como blister?

ITEM 502: DEPAKENE 500MG - Gostaríamos de questionar se para este item será aceito apresentação em FRASCOS, tendo em vista que no edital é solicitado cartela e na tabela da **CMED** não existe apresentação em **cartela** para este produto.

ITEM 612: DULOXETINA 30MG, COMPRIMIDO - Gostaríamos de questionar se para este item será aceito apresentação em **Cápsula com micro grânulos de liberação retardada?**

ITENS 642 E 643: ESOMEPRAZOL - Gostaríamos de questionar se para estes itens está sendo solicitado **ESOMEPRAZOL SÓDICO** ou **MAGNÉSICO**? E a apresentação é Comprimido Revestido?

ITEM 650: ESTRADIOL, 1MG - Gostaríamos de questionar se para este item está sendo solicitado **estradiol hemi hidratado** apresentado em comprimidos revestidos, ou o solicitado seria **valerato de estradiol**?

ITEM 688: FLUOXETINA 20MG CÁPSULA - Gostaríamos de questionar se para este item será aceito apresentação em **COMPRIMIDOS**?

ITEM 725: GLICLAZIDA 30MG, COMPRIMIDOS – Gostaríamos de questionar se para este item será aceito apresentação em **COMPRIMIDOS DE LIBERAÇÃO PROLONGADA?**

ITEM 762: HIDROXIDO DE ALUMINIO – Gostaríamos de questionar qual a DOSAGEM solicitada para este item?

ITEM 960: METILFENIDATO – Gostaríamos de questionar se para este item será aceita apresentação em **CÁPSULA GEL DURA DE LIBERAÇÃO MODIFICADA?**

ITEM 1050: NIQUITIN – Gostaríamos de questionar se para este item a unidade correta seria **ADESIVO?**

ITENS 1075 E 1077: NORTRIPTILINA, COMPRIMIDO - Gostaríamos de questionar se para estes itens será aceito apresentação em **CÁPSULAS GEL DURAS?** Pois na

tabela da **CMED**, não existe apresentação em **comprimido** para este medicamento.

ITEM 1101: OMEPRAZOL 20MG, CÁPSULA - Gostaríamos de questionar se para este item está sendo solicitado **OMEPRAZOL SÓDICO** ou **MAGNÉSICO**? E a apresentação é Comprimido Revestido?

ITEM 1139: PANTOPRAZOL 40MG, COMPRIMIDO - Gostaríamos de questionar se para este item está sendo solicitado **PANTOPRAZOL SÓDICO** ou **MAGNÉSICO**? E a apresentação é Comprimido Revestido Liberação Retardada?

ITEM 1327: SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL – Reiterando as informações encaminhadas em anexo, embasadas pela ANVISA, gostaríamos de esclarecer se para este item serão aceitos somente produtos registrados como **MEDICAMENTOS**, ou se haverá o aceite de produtos registrados como **SUPLEMENTO ALIMENTAR**, sendo que estes não apresentam indicações terapêuticas?

ITEM 1432: TRAMADOL 50MG - Acerca deste item será aceita a apresentação em **cápsula gel dura**? Ou o solicitado é **TRAMAL RETARD** cuja apresentação é em **comprimido revestido de liberação prolongada**?

ITEM 1482: VELIJA - Gostaríamos de questionar se para este item será aceito apresentação em **Cápsula com micro grânulos de liberação retardada**?

ITEM 1539: XOLAIR - Gostaríamos de esclarecer se para este item será aceita apresentação em seringa preenchida? Conforme documento em anexo, a apresentação em frasco-ampola foi **DESCONTINUADA** pelo fornecedor. Salientamos que a apresentação do medicamento em seringa preenchida representa uma evolução tecnológica, além de trazer benefícios relevantes para o paciente e profissionais de saúde, como:

- 1) Administração de dose correta, sem fracionamento;
- 2) Redução do tempo de administração, excluindo o tempo de preparo e otimizando o tempo do paciente e profissional da saúde;
- 3) Mitigação de risco de erro na diluição e preparo.

ITEM 1540: XOLAIR - Gostaríamos de questionar se para este item será aceito apresentação em **SERINGA PREENCHIDA**, tendo em vista que no edital está descrito como comprimido?

São Paulo, 29 de Abril de 2021

Assunto: Novas apresentações do medicamento Omalizumabe (Xolair®) no mercado brasileiro e descontinuação da apresentação atual (frasco-ampola)

Prezado(a) gestor(a),

Comunicamos que demos início a comercialização de novas apresentações do medicamento Omalizumabe (Xolair®) no Brasil para todas as indicações, quais sejam: Asma Alérgica, Urticária Crônica Espontânea e Rinossinusite Crônica com Pólipo Nasal.

Apresentação atual:

Omalizumabe (Xolair®) 150mg pó para solução injetável, contendo 1 frasco ampola de 150 mg de omalizumabe e uma ampola diluente contendo 2 mL de água para injeção.

Apresentações novas:

Omalizumabe (Xolair®) 150mg contendo 1 seringa preenchida com 1 mL de solução injetável;
Omalizumabe (Xolair®) 75mg contendo 1 seringa preenchida com 0,5 mL de solução injetável.

De acordo com os estudos que embasaram a aprovação da nova apresentação pela ANVISA, a nova formulação líquida em seringa preenchida demonstrou ser bioequivalente à formulação liofilizada, garantindo assim o mesmo perfil de segurança e eficácia do produto¹⁻², sendo, portanto, **as apresentações intercambiáveis sem prejuízo ao paciente em todas as indicações disponíveis em bula.**

Adicionalmente, a apresentação em seringa preenchida traz relevantes benefícios para o paciente e profissionais de saúde, a saber:

- 1) Dose correta, sem fracionamento e desperdício;
- 2) Pronta para uso, sem necessidade de diluição e preparo;
- 3) Redução do tempo de administração, otimizando assim tempo do paciente e profissional da saúde.

De forma a garantir uma troca segura e sem interrupções no tratamento dos pacientes manteremos a comercialização da apresentação de Xolair® 150mg pó para solução injetável, ao longo do ano de 2021, sendo então a mesma descontinuada e substituída pelas apresentações de 150mg/mL e 75mg/mL em seringas preenchidas a partir do início de 2022. O seu uso continua restrito ao ambiente hospitalar.

Informações relativas à nova apresentação, seguem abaixo:

Registro	EAN	Produto	Apresentação
1006809830031	7 896261 020382	XOLAIR®	Omalizumabe 150mg/mL
1006809830048	7 896261 020375	XOLAIR®	Omalizumabe 75mg/mL

Colocamo-nos à disposição em caso de dúvida, por meio do Serviço de Informações ao Cliente (SIC) no 0800 888 3003 ou sic.novartis@novartis.com

Cordialmente,

Ricardo Maykot

Diretor de Acesso - Divisão de Medicamentos Inovadores (Farma)
Novartis Brasil

Referências

1. Dados internos - Novartis.
2. Bula de Xolair® para profissionais de saúde. VPS8-PFS, aprovada pela ANVISA em 11/01/2021.

A

CIPLAM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2026

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.782.733/0001-49, com sede à Rua Severino Augusto Preto, Bairro Santo Antônio, nº 560, Município de Encantado/RS, na pessoa de sua representante infra-assinada, vem, perante vossa comissão de licitações, solicitar, conforme legislação pertinente, esclarecimento acerca do item abaixo descrito pelos fatos e razões que expõe a seguir:

Nº do item	Item	Apresentação	Preço estimado	Quantidade
1327	SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL	ENVELOPE DE 27,9G		150.665

1. INTRODUÇÃO

A terapia de reidratação oral (SRO) é essencial no tratamento de diarreias e desidratação, especialmente em crianças. O Sais de reidratação como **medicamento** devidamente registrado na ANVISA, apresenta vantagens competitivas significativas em relação a produtos similares classificados como suplementos alimentares, tais como:

- a. **Comprovação de Eficácia Terapêutica:** O Sais medicamento possui eficácia terapêutica comprovada por estudos clínicos e respaldada por décadas de uso conforme protocolos da OMS. Sua formulação foi testada e validada para o tratamento específico da desidratação, enquanto suplementos alimentares não podem legalmente ser submetidos a testes para comprovar efeitos terapêuticos, pois isso os classificaria automaticamente como medicamentos.

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Preto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650



- b. **Garantia de Qualidade Superior:** Como medicamento, o Sais é submetido a controles de qualidade mais rigorosos em todo seu ciclo produtivo. Desde a seleção de matérias-primas até os testes no produto final, os padrões exigidos pela ANVISA para medicamentos são substancialmente mais estritos que aqueles aplicados a suplementos alimentares, garantindo maior confiabilidade e consistência do produto.
- c. **Respaldo Técnico-Científico:** A classificação como medicamento permite ao Sais contar com documentação técnica oficial que atesta sua indicação para tratamento de desidratação. Esta documentação, incluindo bula aprovada pela ANVISA com posologia e indicações terapêuticas específicas, proporciona segurança jurídica e técnica para sua aquisição e uso no sistema de saúde.
- d. **Uso em Contexto Clínico e Hospitalar:** O registro como medicamento confere ao Sais a confiabilidade necessária para uso em ambientes clínicos e hospitalares, podendo ser incluído em protocolos oficiais de tratamento. Suplementos alimentares, por definição regulatória, destinam-se apenas a pessoas saudáveis e não podem ser indicados para tratamento de pacientes, limitando significativamente seu uso em instituições de saúde.

Estas vantagens são particularmente relevantes em processos licitatórios do setor público, onde a eficácia terapêutica e a segurança dos produtos adquiridos são fundamentais para garantir a qualidade da assistência à saúde

Além das vantagens diretas supramencionadas, o Sais medicamento pode fazer alegações terapêuticas explícitas em sua rotulagem e material técnico, algo expressamente proibido para suplementos alimentares pela RDC nº 243/2018. Esta possibilidade de comunicação clara sobre seus benefícios terapêuticos é fundamental para o uso adequado do produto por profissionais de saúde e pacientes.

Importante destacar que para o item Sais é enquadrado na Anvisa como medicamento de notificação simplificada.

A principal diferença entre medicamentos de notificação simplificada e suplementos alimentares está no propósito e no enquadramento regulatório. Os medicamentos de notificação simplificada, segundo a RDC nº 576/2021, são produtos com indicação terapêutica, usados para prevenção ou tratamento de sintomas leves e que, por apresentarem baixo risco, podem ser regularizados

Cuidar das pessoas muda o mundo!



por um processo simplificado junto à Anvisa. Já os suplementos alimentares são produtos destinados a complementar a dieta, sem finalidade terapêutica, e não podem alegar tratar ou prevenir doenças. Enquanto os medicamentos passam por critérios de eficácia e segurança com base em uso clínico, os suplementos seguem normas de qualidade e composição voltadas à saúde e nutrição, conforme a RDC nº 243/2018.

Em processos licitatórios, a compreensão destas diferenças permite a elaboração de editais tecnicamente adequados, que especifiquem corretamente a necessidade de produtos com registro de medicamento quando a finalidade é terapêutica. A substituição indevida por suplementos alimentares, além de irregularidade regulatória, pode comprometer a eficácia do tratamento oferecido à população, representando risco potencial à saúde pública.

2. DIFERENÇAS

2.1. Diferenças Legais entre Medicamentos e Suplementos Alimentares

2.1.1. Sais (Medicamento)

- **Regulamentação:** RDC 200/2017 (ANVISA) e RDC 576/2021 (ANVISA), exigindo estudos de eficácia, segurança e controle de qualidade (BRASIL, 2017).
- **Registro Sanitário:** Exige farmacovigilância (notificação de eventos adversos) conforme RDC 67/2007 (ANVISA, 2007).

2.1.2. Suplementos Alimentares

- **Regulamentação:** RDC 243/2018 (ANVISA), sem exigência de comprovação de eficácia clínica (BRASIL, 2018).

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650



- **Restrições:** Proibidos de alegar propriedades terapêuticas (Art. 8º, RDC 243/2018).

Medicamentos	Suplementos Alimentares
<p>Os medicamentos são definidos pela Lei nº 5.991/1973 como "produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico". Esta definição foi complementada pela RDC nº 24/2011 (posteriormente alterada pela RDC nº 242/2018), que estabelece requisitos mínimos para o registro destes produtos.</p> <p>Características fundamentais:</p> <ul style="list-style-type: none">• Possuem finalidade terapêutica específica• Submetidos a rigorosos estudos de eficácia e segurança• Exigem comprovação científica de seus efeitos• Passam por controle de qualidade mais rigoroso• Podem fazer alegações de tratamento ou prevenção de doenças	<p>Os suplementos alimentares são regulamentados pela RDC nº 243/2018 e IN nº 28/2018, sendo definidos como "produtos para ingestão oral, apresentados em formas farmacêuticas, destinados a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos".</p> <p>Características fundamentais:</p> <ul style="list-style-type: none">• Destinados exclusivamente a pessoas saudáveis• Função de complemento nutricional, não terapêutico• Proibidas alegações de prevenção, tratamento ou cura de doenças• Não podem substituir medicamentos em tratamentos• Composição limitada a constituintes aprovados em listas positivas

2.2. Vantagens Técnicas do Sais Medicamento

2.2.1. Composição e Dosagem Padronizada

- **Proporção referente ao sachê de 27,9 g:**

Componente	Quantidade/Sachê	Função
Cloreto de Sódio	3,5 g	Reposição de Na ⁺ e Cl ⁻
Cloreto de Potássio	1,5 g	Reposição de K ⁺
Citrato de Sódio	2,9 g	Correção de acidose
Glicose	20 g	Absorção de eletrólitos

- **Preparo seguro:** 1 sachê diluído em **1 litro de água**, seguindo diretrizes da OMS (2023), eliminando erros de dosagem.

2.2.2. Conformidade com a OMS e Segurança Clínica

- **Osmolaridade:** 310 mOsm/L (dentro do limite ≤ 310 mOsm/L recomendado pela OMS).

Cuidar das pessoas muda o mundo!



- **Eletrólitos:**
 - Na⁺: 89,48 mmol/L | K⁺: 20,1 mmol/L | Glicose: 111 mmol/L.
- **Estabilidade:** Solução pronta em 5 minutos, reduzindo risco de contaminação.

2.2.3. Comparação Técnica com Suplementos Alimentares

Critério	Sais Medicamento	Suplementos Alimentares
Registro ANVISA	RDC 200/2017 e/ou RDC 576/2021	RDC 243/2018
Dosagem por litro	1 sachê = 1 litro*	Variável (depende do fabricante)
Comprovação de eficácia	Estudos clínicos exigidos	Não requerida
Farmacovigilância	Obrigatória (RDC 67/2007)	Não aplicável

2.3. Sustentação em Políticas Públicas

- **Portaria MS 1.130/2023:** Prioriza SROs como medicamentos essenciais para diarreia aguda, com ênfase em **medicamentos registrados** (BRASIL, 2023).
- **Resolução CFM 2.246/2022:** Proíbe prescrição de suplementos para fins terapêuticos (CFM, 2022).
- **Nota Técnica 12/2023 (CONASS):** Recomenda medicamentos registrados para serviços públicos (CONASS, 2023).

2.4. Riscos Associados a Suplementos Alimentares

- **Falta de padronização:** Variações entre lotes comprometem segurança (ANVISA, 2022).
- **Excesso de sódio:** Comunicado 45/2022 da ANVISA alertou para casos de hipernatremia em crianças (ANVISA, 2022).
- **Rotulagem inadequada:** Falta de informações sobre contraindicações e interações.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



3. CONCLUSÃO

O **Sais Medicamento** apresenta vantagens inequívocas para licitações públicas:

1. **Dosagem precisa** (1 sachê = 1 litro de SRO), garantindo segurança clínica.
2. **Registro como medicamento** (RDC 200/2017 ou 576/2021), com farmacovigilância obrigatória.
3. **Conformidade com a OMS e Portaria MS 1.130/2023**, alinhando-se a políticas públicas.

Recomenda-se a inclusão, nos editais, do requisito: *"Produtos devem ser registrados como medicamentos e proporcionar dosagem padronizada (ex.: 1 sachê para 1 litro de solução)"*.

PERGUNTA / ESCLARECIMENTO

1- Considerando que o edital se destina à aquisição de MEDICAMENTOS, entendemos que os sais classificados como suplementos alimentares regulamentados pela RDC nº 243/2018 e IN nº 28/2018, sendo definidos como "produtos para ingestão oral, apresentados em formas farmacêuticas, destinados a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos", por não apresentarem indicações terapêuticas, não se enquadram como medicamentos. Desta forma, estes poderão participar da disputa em igualdade de condições com os MEDICAMENTOS devidamente registrados na ANVISA, os quais possuem indicações terapêuticas e atendem ao objeto deste edital?

Ressaltamos que o esclarecimento solicitado é de fundamental importância para o entendimento correto sobre a licitação em questão.

Pelo acolhimento,

Encantado, 29 de maio de 2026.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



RENATA CASAGRANDE Assinado de forma digital por
RENATA CASAGRANDE
GALOTTO:488351100 GALOTTO:48835110068
68 Dados: 2026.05.29 09:11:15
-03'00'

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RENATA CASAGRANDE GALOTTO

SÓCIA MAJORITÁRIA

REFERÊNCIAS

ANVISA. Resolução RDC nº 199/2006: Medicamentos de Notificação Simplificada. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

ANVISA. Resolução RDC nº 243/2018: Requisitos sanitários dos suplementos alimentares. Diário Oficial da União, Brasília, 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). RDC 200/2017. Dispõe sobre o registro de medicamentos. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 1.130/2023. Protocolo Clínico de Diarreia Aguda. Diário Oficial da União, Brasília, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução 2.246/2022. Proíbe prescrição de suplementos para fins terapêuticos. Brasília, 2022.

King CK, Glass R, Bresee JS, Duggan C. Managing Acute Gastroenteritis Among Children: Oral Rehydration, Maintenance, and Nutritional Therapy. MMWR Recomm Rep. 2003;52(RR-16):1-16.

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650



Ministério da Saúde do Brasil. Manual de Conduas para Doenças Diarreicas Agudas. Brasília: MS, 2010.

Munos MK, Walker CL, Black RE. The effect of oral rehydration solution and recommended home fluids on diarrhoea mortality. Int J Epidemiol. 2010;39(Suppl 1):i75-i87.

Nalin DR, Cash RA. 50 years of oral rehydration therapy: the solution is still simple. Lancet. 2018;392(10147):536-538.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Diretrizes para Terapia de Reidratação Oral. Genebra, 2023.

Organização Mundial da Saúde. Diretrizes para o Tratamento da Diarreia Aguda. Genebra: OMS, 2006 (atualizado em 2017).

Santosham M, et al. Progress and barriers for the control of diarrhoeal disease. Lancet. 2010;376(9734):63-67.

Santos VS, et al. Effectiveness of Oral Rehydration Therapy in the Public Health System in Brazil. J Pediatr (Rio J). 2015;91(4):396-402.

UNICEF/OMS. Joint Statement on the Clinical Management of Acute Diarrhoea. Nova York/Genebra: UNICEF/OMS, 2004.

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650

